

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 7.942, DE 2010

Princípio da Continuidade do Seguro de Vida, alterando os arts. 774, 769 e 801 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dá outras providências.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado ISAIAS SILVESTRE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe alterações ao Capítulo XV da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, - Código Civil, que trata do contrato de seguro.

O art. 769 da citada lei estabelece que, durante a vigência do contrato de seguro, o segurado tem obrigação de comunicar o segurador de qualquer situação de aumento do risco, sob pena de perder o direito à garantia. Também estabelece que, mediante o recebimento dessa comunicação, o segurador passa a ter o direito de resolver unilateralmente o contrato.

A proposição sob análise pretende modificar o supracitado artigo ao classificar as situações de agravamento de risco em duas categorias: aquelas em que é provocado pelo segurado e aquelas onde o agravamento do risco independe da atuação do segurado. Desse modo, quando o agravamento do risco for causado pelo segurado, remanesce o critério já existente no Código Civil, isto é, o segurador tem o direito de resolver unilateralmente o contrato, devolvendo a diferença do prêmio. Entretanto, se o aumento de risco não depender da atuação do segurado, o segurador passará

a ter o direito, unicamente, de cobrar prêmio adicional, desde que, fundamentado atuarialmente. Acrescenta-se ainda um parágrafo ao art. 769 para estabelecer que o contrato de seguro deve especificar, de forma clara e taxativa, as situações agravantes de risco que devem ser informadas, obrigatoriamente, pelo segurado.

O Autor justifica a necessidade dessa alteração para impedir que o segurado tenha seu contrato cancelado unilateralmente pela seguradora por motivo de aquisição de moléstia ou agravamento de saúde, o que constitui risco natural da vida e deve ser absorvido pela seguradora, mas possa ter sua apólice cancelada se passar a praticar paraquedismo, por exemplo. Desse modo, é imprescindível que a seguradora defina as situações que agravam o risco e que devem ser, obrigatoriamente, comunicadas pelo segurado, como forma de equilibrar o contrato.

Outra alteração proposta diz respeito ao art. 774. Na sua forma vigente, o artigo estabelece que, nos contratos de seguro, a cláusula de recondução tácita, se houver, só valerá para o mesmo prazo e poderá ser acionada apenas uma vez. A proposição em tela adita, ao seu **caput**, a expressão “ficando vedada a resolução unilateral do contrato”, e acrescenta parágrafo para estabelecer que as disposições do **caput** não se aplicam aos contratos de seguro de pessoas.

Para o Autor, a renovação automática do seguro de vida deve ser possível ilimitadamente. Nas suas palavras: “Ao aderir a um plano de seguro de vida o consumidor tem a expectativa de permanecer vinculado ao plano até a própria morte ou ocorrência de enfermidade que o impeça de trabalhar”; e acrescenta ser inadmissível a possibilidade de o consumidor, durante décadas, renovar seu contrato de seguro de vida e, subitamente, ver sua proposta de renovação recusada porque está idoso.

A terceira modificação proposta visa substituir o texto original do art. 801, que regulamenta a contratação do seguro em grupo, de modo a permitir que a renovação da apólice de seguro de pessoa reproduza as condições estipuladas na apólice original, ressaltando-se alterações de prêmio em virtude da faixa etária do segurado. Tal modificação seria indispensável porque, no dizer do ilustre Autor: “Não é admissível que as Seguradoras possam proceder qualquer alteração unilateral do contrato, inclusive no tocante ao preço (prêmio) a ser pago pelos consumidores, utilizando-se como

roupagem a extinção de um contrato e oferecimento de um novo contrato”. Aduz ainda, que a modificação é necessária para preservar os direitos já conquistados pelo consumidor, nos casos em que não houver recondução tácita da apólice.

Dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas a presente proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Em nosso entendimento, procedem as preocupações do ilustre Autor da proposição. Com efeito, as disposições do art. 769 e seu § 1º conferem ao segurador o direito de anular o contrato de seguro, sempre que houver agravamento do risco, ainda que independente de culpa do segurado. Desse modo, se o contratante de seguro de pessoa contrair moléstia que represente agravamento do risco segurado, no caso o risco de morte ou incapacitação do segurado, o segurador terá o direito de anular o contrato de seguro. O que não consideramos aceitável, pois é natural que à medida que se aproxime o momento da morte natural de uma pessoa, aumente o risco, isto é, a probabilidade de ela morrer, até mesmo pelo simples passar dos anos. Portanto, em concordância com o Autor, julgamos necessário excetuar os contratos de seguros de pessoas da possibilidade de resolução unilateral por parte do segurador. Entretanto, devemos reconhecer que, em alguns casos, o aumento do risco ou o surgimento de novos riscos, pode vir a desequilibrar o contrato de seguro de pessoa. Uma pessoa que não era fumante e passa a ser fumante, por exemplo. Portanto, julgamos necessário deixar aberta a possibilidade de cobrança de um prêmio adicional, desde que fundamentado atuariamente.

Outro aspecto em que concordamos com o ilustre Apresentante é que o **caput** do art. 769 exige que o segurado comunique ao segurador todo incidente capaz de elevar o risco do contrato, sob pena de perder o direito a receber o seguro. Em nossa maneira de ver, o texto vigente impõe ao segurado a obrigação de distinguir os incidentes que devem ser comunicados ao segurador e, se porventura, o segurador divergir do critério do segurado e entender que um incidente não comunicado foi capaz de elevar o

risco, o segurado poderá ser acusado de má-fé e perder o direito à garantia. Para evitar que tal aconteça, devemos atribuir ao segurador, que é mais competente tecnicamente, a responsabilidade de definir os incidentes que devem ser comunicados e de dar ciência deles ao segurado, fazendo-os constar da apólice.

Divergimos do ilustre Autor no que diz respeito à necessidade de alteração do art. 774, pois, em nosso modo de ver, nem todos os contratos de seguro de pessoa carregam em seu bojo o princípio da continuidade, haja vista os seguros de vida destinados a oferecer garantia por períodos tão curtos quanto uma viagem de avião. Ademais, o art. 796 da mesma lei prevê a possibilidade de dois tipos de seguro de pessoa quando estabelece: “O prêmio, no seguro de vida, será conveniado por prazo limitado, ou por toda a vida do segurado.”

Igualmente discordamos do nobre Autor, quando propõe que o segurado que se desliga de um seguro de grupo tenha direito a celebrar um contrato individual mantendo as mesmas condições válidas para um contrato que abrange grande número de indivíduos, pois nos contratos de grupo o risco incorrido pelo segurador diferencia-se daquele incorrido em relação a um único indivíduo.

Por último, tomamos a iniciativa de propor uma alteração ao **caput** do art. 769 destinada, unicamente, a tornar seu texto mais preciso. Substitui-se a forma infinitiva “provar” pelo particípio “provado” com o objetivo de deixar claro que não cabe ao segurado provar sua própria má-fé, mas cabe ao segurador provar a má-fé do segurado.

Pelas razões acima enunciadas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.942, de 2010, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ISAIAS SILVESTRE
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.942, DE 2010

Altera o art. 769 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o art. 769 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.. 769 O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provado que silenciou de má-fé.

§ 1º O segurador, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco sem culpa do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resolver o contrato, à exceção dos contratos de seguros de pessoas.

§ 2º Em caso de agravação de risco, é permitido ao segurador cobrar prêmio adicional fundamentado atuarialmente, desde que a hipótese de agravação de risco esteja prevista de forma clara e taxativa na apólice.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ISAIAS SILVESTRE
Relator